

Proc. n.º 3180/2023/RN - TAC FAM

SENTENÇA

Demandante: residente na

Demandado: pessoa coletiva com sede social

1. Relatório

1.1. A demandante, residente na
apresentou no TRIAVE, no dia 29 de novembro de
2023, reclamação contra pessoa coletiva
com sede social na pedindo que fosse a
demandada condenada ao pagamento de indemnização no montante de 5000
euros, a título de danos não patrimoniais que lhe foram causados pela conduta
daquela entidade. Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por
integralmente reproduzida, esta alegou, em suma, que em 18 de julho de 2023, por
volta das 19:30 horas, após a realização de compras no estabelecimento da
demandada, quando se encontrava na caixa de pagamento, foi abordada por um
agente da Polícia de Segurança Pública o qual lhe solicitou a revista da bolsa que
consigo trazia. Após o pagamento das suas compras, e perante a interpelação do
agente policial abriu a sua bolsa em plena loja sendo que no interior desta nada foi
encontrado. Do que conseguiu apurar a conduta do agente policial resultou de
denúncia de trabalhadores da demandada no sentido de que teria furtado bens do
interior de loja. Alegou que a sua imagem e reputação de cidadã séria e íntegra foi
afetada, tendo tudo acontecido na presença da sua filha menor pelo que peticionou
ser ressarcida pelos danos morais que a situação lhe causou.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, e através da qual excecionou a incompetência do tribunal arbitral necessário na medida em que os factos alegados não configuram um litígio de consumo. Ademais alegou que a factualidade alegada pela demandante consiste principalmente na sua interação com um agente de autoridade.

*

2. Questão prévia: Da incompetência do tribunal arbitral necessário:

Nos termos do art.º 18.º, n.º 1 e 8, da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária "ex vi" art.º 1085.º do Código de Processo Civil, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

Determina o art.º 577.º, al.ª a) do Código de Processo Civil que a incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal, constitui exceção dilatória, sendo esta de conhecimento oficioso, conforme postulado no art.º 578.º do mesmo diploma legal.

No que respeita à competência material do TRIAVE, estipula o art.º 4.º do seu regulamento que:

"Artigo 4.º

Competência material

1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

3 – Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão e direitos por organismos da Administração Pública, pessoas coletivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado ou pelas autarquias locais, e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.

4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL. (...)”

A Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, ou lei RAL, enquadra o seu âmbito, nos seguintes termos:

"Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia. (...)”

O citado diploma legal define, no seu art.º 3.º, al.ª d) o consumidor como "(...) uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional"; e, na al.ª e) do mesmo artigo, define fornecedor de bens ou prestador de serviços como "(...)uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional".

Por outro lado, a Lei 25/96 de 31 de julho, que estabelece o regime aplicável à defesa dos consumidores postula, no seu art.º 2.º n.º 1 que consumidor é *“todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*, e consigna, no seu art.º 14.º, n.º2 a sujeição dos litígios de consumo, de reduzido valor económico, a arbitragem necessária, ou mediação, quando, por opção expressa do consumidor, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral competente.

Desta forma, importante para a determinação concreta da competência do tribunal arbitral necessário, importa, *“prima facie”*, aferir se estamos perante um litígio de consumo, operação que nos levará sempre à delimitação do conceito técnico-jurídico de consumidor, como elemento fulcral conformador das relações jurídicas submetidas ao direito do consumo e aos direitos e deveres especiais, emergentes das mesmas.

Tendo em conta as definições legais de consumidor já transcritas, o conceito de consumidor, é doutrinariamente estruturado por quatro elementos, o subjetivo, o objetivo, o teleológico e o racional (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36).

O elemento subjetivo desse conceito, apesar de se encontrar restringido nos termos da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, às pessoas singulares, ou seja, às pessoas físicas, já se encontra ampliado nos termos da Lei 25/96 de 31 de julho, cuja definição abrange também as pessoas jurídicas. No que respeita ao elemento objetivo da definição, este abarca qualquer relação contratual estabelecida entre as partes, que impliquem o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a transmissão de quaisquer direitos. O elemento teleológico deste conceito, por seu lado implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. Finalmente, o elemento relacional, implica que

a contraparte seja uma pessoa, física ou jurídica, que exerça, com carácter profissional uma atividade económica, cujo escopo seja a obtenção de benefícios.

No que concerne à alegação e prova dos factos que consubstanciam a qualificação de consumidor, segundo a regra da distribuição dinâmica do ónus da prova, este caberá ao consumidor, sendo que o tribunal se encontra obrigado a verificar se o demandante preenche essa qualificação.

A questão da incompetência do tribunal arbitral necessário foi discutida em audiência, em especial quanto à suscetibilidade dos factos em litígio indiciarem o cometimento de infrações de natureza penal.

Importa agora aludir ao caso concreto:

No caso vertente, verificamos que o litígio resulta da realização de uma revista/busca por parte de um agente da Polícia de Segurança Pública, alegadamente na sequência de denúncia por parte de um trabalhador da demandada no sentido de que a demandante teria furtado bens dentro do estabelecimento comercial, o que não se veio a confirmar.

Em abstrato os factos que configuram o litígio sob exame podem subsumir-se aos ilícitos penais de difamação (cfr art.º 180.º do Código Penal), denúncia caluniosa (cfr art.º 365.º do Código Penal) e/ou de abuso de poder (cfr art.º 382.º do Código Penal).

Conforme já referido a decisão de litígios onde se encontrem indiciados delitos de natureza criminal encontram-se excluídos da competência material do presente tribunal arbitral, por força do art.º 4.º n.º 4 do regulamento do TRIAVE.

Assim, tendo em consideração os fundamentos acima enunciados, e sem necessidade de maiores fundamentos, verificamos estar perante uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, por incompetência material do tribunal arbitral (cfr art.º 577, al.ª a) e art.º 578.º do Código de Processo Civil), pelo que, conforme preconizado no art.º 278.º n.º 1 al.ª a) do Código de Processo Civil, importa absolver a demandada da presente instância.

*

3. Dispositivo

Nestes termos, julgo verificada a exceção dilatória, de conhecimento oficioso, da incompetência material do presente Tribunal Arbitral, pelo que absolvo a demandada da instância, nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas do artigo 577.º al.^a a) do artigo 576.º n.ºs 1 e 2, artigo 278.º n.º1 al.^a a) e artigo 279.º, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se.

Vila Nova de Famalicão, 13 de março de 2024

O Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: 11139666
Data: 2024.03.13 02:35:28+00'00'

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

Em abstrato os factos que configuram o litígio sob exame podem subsumir-se aos ilícitos penais de difamação (cfr art.º 180.º do Código Penal), denúncia caluniosa (cfr art.º 365.º do Código Penal) e/ou de abuso de poder (cfr art.º 382.º do Código Penal).

A decisão de litígios onde se encontrem indiciados delitos de natureza criminal encontram-se excluídos da competência material do presente tribunal arbitral, por força do art.º 4.º n.º 4 do regulamento do TRIAVE.

Assim, verificamos estar perante uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, por incompetência material do tribunal arbitral (cfr art.º 577, al.ª a) e art.º 578.º do Código de Processo Civil), pelo que, conforme preconizado no art.º 278.º n.º 1 al.ª a) do Código de Processo Civil, importa absolver a demandada da presente instância.